COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei 569/2024
Assunto: Institui a "Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital" nas escolas públicas e privadas do município de Natal
Autor(a): Ver. Anderson Lopes

PARECER - 087/2024

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO. COMISSÃO DE JUSTIÇA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 569/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a)** Anderson Lopes, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos a Certidão do Departamento Legislativo atestando a **existência de proposição similar** em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do

projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade),* estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88,bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ato continuo, foi verificado pelo Departamento Legislativo desta Câmara Municipal a **existência de matéria análoga** ao tema central da propositura pelos Projetos Lei de nº 107/2024 e 66/2024, conforme certidão junto aos autos.

Neste sentido o PL proposto pelo(a) Edil se encontra prejudicado pela existência dos citados projetos que versam sobre o mesmo tema, nos termos do Artigo 59, inciso VI do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

> **Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade.

III – DO VOTO

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer **pela prejudicialidade** do citado projeto, nos termos do artigo 59, inciso VI do Regimento Interno. Sugerindo o arquivamento e ciência do autor.

Natal/RN, 11 de novembro de 2024.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237